



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002235/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JERÔNIMO INÁCIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que indeferiu manifestação de inconformidade que pleiteia restituição de juros calculados a menor, vinculados a verba recebida a título de PDV da Petrobrás S/A.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **14/04/2009** (e-fl. 39), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **22/04/2009**, reclamando pelo reconhecimento do seu direito a restituição da importância paga a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão a PDV, devidamente corrigido, a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

O interessado contesta decisão que lhe indeferiu pedido de restituição de juros calculados a menor. Em 24/03/2000 o contribuinte havia obtido restituição de imposto retido em 1995, incidente sobre verbas de programa de demissão voluntária (PDV). A restituição fora paga calculando-se os juros a partir da data prevista para a entrega da declaração. O contribuinte argumenta que os juros deveriam ser calculados desde a data da retenção indevida, pois não se trata de retenção regular de imposto retido na fonte, mas sim de pagamento indevido.

O Órgão local indeferiu o pedido, considerando extinto, em abril de 2000, o direito de o contribuinte solicitar a restituição de tributo pago em 1995.

O interessado argumenta que a Receita Federal somente com a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), devendo ser contado dessa data o prazo para a decadência direito de pleitear a restituição. Cita jurisprudência administrativa.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não aduz novas razões de defesa, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos esgrimidos na impugnação,

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De início, convém registrar que a jurisprudência citada ou transcrita pelo impugnante em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN).

O prazo para solicitar a restituição está definido no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do data da extinção do crédito tributário; (...)

O pedido original que gerou a restituição efetuada em 2000 foi formulado dentro do prazo legal. Ao ser cientificado da decisão favorável, o contribuinte poderia contestar qualquer eventual diferença, sendo indiferente se a restituição a menor decorreu de erro de cálculo dos juros ou por qualquer outro motivo. O que importa é que a diferença questionada sempre se referirá à data do pagamento indevido. Como neste caso o imposto foi pago em abril de 1995, o contribuinte não mais tem direito, em março de 2007, de pleitear a restituição de valores restituídos a menor. Isto porque foi ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo acima referido.

Caso a ciência do ato que reconheceu a restituição fosse efetuada após o prazo quinquenal, o contribuinte disporia do prazo regulamentar de trinta dias para questionar a decisão adotada. Mas no caso em tela a ciência ocorreu quando ainda não havia decaído o seu direito, demonstrando-se tanto mais grave a sua inércia.

[...]

Processo nº 10580.002235/2007-91
Acórdão n.º **2402-007.816**

S2-C4T2
Fl. 52

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima